

IMÓVEL. INEXISTENCIA DE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**103. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067120-65.2017.8.19.0000** Assunto: Limitação de Percentual Ou Descontos em Empréstimo Consignado Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0015632-81.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00657408 - AGTE: BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 AGDO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: BYRON ROBERTO DA SILVA DE BARROS OAB/RJ-154353 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE JÁ TRATOU DO OBJETO DOS PRESENTES RECURSOS, EM SESSÃO PRETÉRITA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, PARA FIXAR PATAMAR LIMITE PARA IMPLEMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, A TÍTULO GLOBAL E NÃO POR CADA CREDOR. DECISÃO QUE ALCANÇA TODOS OS CREDITORES QUE INTEGRAM O PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSOS PREJUDICADOS.1.In casu, acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0050811-66.2017.8.19.0000, do mesmo processo originário, já decidiu acerca da questão, por unanimidade, na sessão de 27/10/2017 desta Egrégia Câmara;2.Decisão que tornou preclusa a questão relativa à limitação/adequação do percentual dos descontos em folha do servidor, em sede de tutela de urgência, alcançando todos os credores que integram o processo originário;3.Recursos prejudicados. Conclusões: Por unanimidade de votos, declarou-se prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

**104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065180-65.2017.8.19.0000** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0021440-15.2017.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00639210 - AGTE: NILDA DA SILVA MACHADO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGDO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA, ORA AGRAVANTE. INADIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE MAIO/2017 E JUNHO/2017. COMUNICAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE DATADA DE 21.06.2017. AVISO DE RECEBIMENTO DE 03.07.2017. SE O VENCIMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE INADIMPLENTE FOI 07.05.2017, FORMALMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA DEVERIA SE DAR APÓS O DIA 06.07.2017, TRATANDO-SE DE REGRA QUE BUSCA PROPORCIONAR UM LAPSO TEMPORAL MÍNIMO DE SEGURANÇA PARA TRANSITÓRIOS TRANSTORNOS DE ORDEM FINANCEIRA SEREM EQUACIONADOS E A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO, QUE TAMBÉM INTERESSA A OPERADORA DE SAÚDE, SE DÊ EM TEMPO DE SE EVITAR UMA INDESEJÁVEL DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO QUE SE REFORMA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**105. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074471-89.2017.8.19.0000** Assunto: Corretagem / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0146123-66.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00723150 - AGTE: SKI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES OAB/RJ-092975 ADVOGADO: FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-141060 AGDO: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL EM NOSSO ORDENAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 121 DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1."A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais. " (Enunciado sumular nº 121 do Eg. TJRJ);2.In casu, não restou devidamente comprovada a hipossuficiência da agravante. Alegada condição fragilmente instruída, incapaz de demonstrar as dificuldades atuais alegadas; 3.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 8 pelo agravado o Dr. Leonardo Rocha ( OAB/RJ 137467) e Preferência n. 29 pelo agravante a Dra. Luciana Chagas de Andrade Lopes.

**106. APELAÇÃO 0018136-76.2015.8.19.0208** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0018136-76.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00699922 - APELANTE: ANGELA MARIA PEREIRA MONTELO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES OAB/RJ-072155 ADVOGADO: GUILHERME VEIGA DE MORAES OAB/RJ-099980 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO ETÁRIO QUE NÃO SE AFIGURA, DE PER SI, ABUSIVO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO COL. STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DOS REAJUSTES. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO QUE SÓ PODERIA SER DEMONSTRADA POR PERÍCIA ATUARIAL. ÍNDICES PREVISTOS QUE, ADEMAIS, GUARDAM OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2003 DA ANS. AUTOR QUE NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. PRECEDENTES DA EG. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. "O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto. 3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com a demanda, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal" (AgRg em REsp nº 1.315.668 - SP- Min. Rel. Nancy Andrighi- Terceira Turma- Julgado em: 24/03/2015);2. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito" (Enunciado sumular nº 330 do Eg. TJRJ); 3. In casu, os reajustes são previstos contratualmente e estão dentro das balizas previstas pela Resolução Normativa nº 63 da ANS. A par disso, a autora não produziu prova mínima de que havia discrepância abusiva entre o aumento da sinistralidade e do prêmio. Precedentes desta Eg. Corte no sentido da improcedência;4. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.